



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 52, DE 2025

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024, para dispor sobre os bancos comunitários, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025****(Do Senhor Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024, para dispor sobre os bancos comunitários, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024 para disciplinar os bancos comunitários.

Art. 2º A Lei nº 15.068, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

**“CAPÍTULO III-A
DOS BANCOS COMUNITÁRIOS**

Art. 14 A. Considera-se banco comunitário a iniciativa local instituída para fins de prestação de serviços financeiros à determinada comunidade, de modo associativo, em quaisquer das formas em direito admitidas, objetivando, prioritariamente, o desenvolvimento e a geração de emprego e de renda, consideradas as disposições do Capítulo II desta lei.

Art. 14 B. O Poder Executivo editará regulamento para disciplinar, em conjunto com o Banco Central do Brasil, os modos de instituição e funcionamento do banco comunitário, os serviços financeiros e de seguro oferecidos, a emissão e a circulação de moeda social, quando for o caso, o uso de plataforma digital, os limites de taxas e cobranças e o lastro financeiro para funcionamento da iniciativa.

Parágrafo único. A entidade de que trata o art. 14 A deverá observar, entre outros, os princípios da transparência e da eficiência, sendo garantida a disponibilização de informações, a comunicação aberta com os associados, o



respeito à confidencialidade, a prestação de contas e a promoção da integridade.

Art. 15 C. Nos termos do regulamento, o banco comunitário popular deverá, quando de sua instituição, constituir fundo próprio para fins de emissão de moeda social e garantia de depósitos, preferencialmente em conta corrente de instituição financeira pública.

§ 1º Poderá o banco comunitário instituir fundo social, gerenciado conforme dispuser o regulamento, sendo garantida a paridade administrativa e a participação da comunidade.

§ 2º Os municípios poderão criar banco comunitário municipal, por meio de lei municipal específica, ouvida previamente a sociedade, após apresentação de estudo de viabilidade econômica, sendo obrigatória a vinculação a órgão público municipal e estabelecimento de capital social por meio de depósito em conta corrente de instituição financeira pública.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a prestação de serviços financeiros limita-se à área geográfica do município, conforme dispuser o regulamento de que trata esta lei.

§ 4º O regulamento estabelecerá, ainda, formas de incentivo, pelo poder público, à constituição de bancos comunitários, bem como modos de financiamento dessas iniciativas pelas instituições financeiras”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei pretende, no âmbito da economia solidária, regular os denominados bancos comunitários. Embora a lei que se pretende modificar seja muito recente, nos parece adequado que a regulação dessas iniciativas ocorra no âmbito dessa norma. Os bancos comunitários são uma realidade social, mas falta legislação específica sobre o tema, daí a presente proposta¹.

Ainda em 2008, artigo de João Joaquim de Melo Neto Segundo, apontava a importância dessas iniciativas, lembrando a criação, naquele ano, do Banco Palma², banco comunitário pioneiro no país:

¹ Vide recente matéria sobre o tema: <https://revistapesquisa.fapesp.br/bancos-comunitarios-impulsionam-o-desenvolvimento-local/> Acesso em 14/01/2025.

² <https://www.institutobancopalmas.org/>



“Assume um destacado papel de promotor do desenvolvimento local, do empoderamento e da organização comunitária ao articular – simultaneamente – produção, comercialização, financiamento e capacitação da comunidade local”³.

O próprio Banco central do Brasil disponibiliza material, da lavra de Haroldo Mendonça, apresentado em seminário sobre microfinanças onde se reafirma a relevância dessas estruturas sociais, com os seguintes objetivos⁴:

Facilitar e ampliar o acesso ao crédito entre os microempreendedores formais e informais, visando a geração de renda e trabalho;

Facilitar e ampliar o acesso aos serviços financeiros (conta corrente, poupança, seguros, créditos) pela população de baixa renda, garantindo maior cidadania;

Reducir as taxas de juros nos financiamentos.

Ou seja, conforme esse material, a associação direta entre a economia solidária e os bancos comunitários é apontada pela Secretaria Nacional de Economia Solidária, sendo a principal razão pela qual se busca aperfeiçoar a legislação.

Nesse contexto, também se procura dar tratamento um pouco mais específico quando essas iniciativas ocorrem não no âmbito espontâneo das comunidades e sim por meio do poder público municipal. Neste caso, a normatização deve ter algumas diferenças, especialmente por envolver atuação direta do poder público. Sobre o denominado banco comunitário municipal pode-se verificar maiores informações nesta página:
<https://bancomunicipal.org/>.

Enfim, essas são as abreviadas razões pelas quais ressaltamos a importância dos bancos comunitários e a necessidade de melhor normatização em âmbito nacional em busca de mais segurança jurídica à sociedade, especialmente para as comunidades mais carentes; nesse sentido, conclamamos aos colegas o apoio, o aperfeiçoamento e, ao final, a aprovação deste projeto de lei.

Acesso em 14/01/2025.

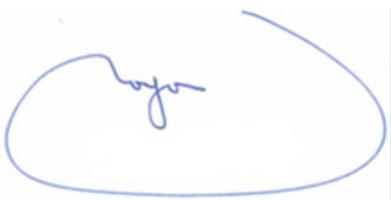
³ <https://www.bcb.gov.br/pre/boletimrsa/bolrsa200804.pdf> Acesso em 14/01/2025.

⁴ https://www.bcb.gov.br/pre/microfinancas/arquivos/horario_arquivos/apres_117.pdf Acesso em 14/01/2025



* C D 2 5 2 1 3 3 7 7 8 5 0 0 *

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.



Deputado Alberto Fraga

Apresentação: 03/02/2025 09:13:55:410 - Mesa

PL n.52/2025



* C D 2 2 5 2 1 3 3 3 7 7 8 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252133778500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 15.068, DE 23 DE
DEZEMBRO DE 2024**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202412-23;15068>

FIM DO DOCUMENTO